



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), para estabelecer normas gerais sobre a perenidade de canais analógicos e vedar a exclusividade digital na prestação de serviços públicos da União, de suas autarquias e fundações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-A:

"Art. 5º-A. No âmbito dos serviços públicos federais, incluídos os prestados pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, é vedado condicionar a fruição de serviços, o adimplemento de taxas e preços públicos ou o exercício de direitos exclusivamente ao uso de aplicativos, dispositivos móveis ou acesso à internet.

§ 1º Sempre que o serviço federal for ofertado digitalmente, a administração pública direta ou indireta deverá disponibilizar, de forma concomitante:

I – postos de atendimento presencial; ou

II – meios físicos de pagamento, protocolo e recepção de documentos.

§ 2º Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos de utilidade pública celebrados pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:00.107 - Mesa

PL n.4179/2026

União, a obrigatoriedade de disponibilização de meios físicos e presenciais alternativos de acesso e pagamento aplica-se tanto aos novos editais e delegações quanto aos serviços e contratos que já se encontrarem em regular operação na data de publicação deste artigo.

§ 3º Para os contratos de concessão ou permissão em vigor na data de publicação deste artigo, a adequação das estruturas físicas e operacionais de atendimento dar-se-á no prazo de até 540 (quinhentos e quarenta) dias, mediante a celebração de termo aditivo que discipline a transição administrativa, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro original estabelecido na avença delegatória." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

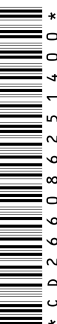
A presente proposta legislativa decorre da constatação de que a transformação digital do Estado brasileiro, embora legítima e desejável, não pode ser conduzida de forma dissociada da realidade social, econômica e cultural da população. É nesse contexto que se impõe o registro de agradecimento a Igor Reis de Godoi, cuja iniciativa cidadã e atenção aos efeitos concretos da exclusividade digital nos serviços públicos foram determinantes para a formulação deste projeto. Sua contribuição evidencia que a modernização administrativa, quando desprovida de salvaguardas jurídicas, pode gerar novas formas de exclusão e restrição de direitos, incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 14.129, de 2021, ao instituir diretrizes para o Governo Digital, teve como objetivo central ampliar o acesso, a eficiência e a



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266086251400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

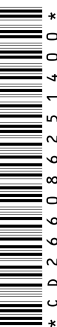
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

transparência da administração pública. Contudo, a experiência prática tem demonstrado que, em muitos casos, a digitalização deixou de ser uma alternativa facilitadora para se tornar um requisito obrigatório, impondo ao cidadão a necessidade de possuir dispositivos eletrônicos, acesso contínuo à internet e domínio técnico de plataformas digitais para exercer direitos básicos ou cumprir deveres administrativos. Essa realidade atinge de forma desproporcional idosos, pessoas de baixa renda, moradores de áreas com conectividade precária, pessoas com deficiência, além de cidadãos que, por legítima escolha pessoal, não utilizam aplicativos ou smartphones.

Ao vedar expressamente a exclusividade de canais digitais, o novo Art. 5º-A reafirma que a tecnologia deve servir ao cidadão, e não o contrário. O direito ao atendimento presencial ou físico não representa um retrocesso institucional, mas sim a concretização do princípio da igualdade material, pois reconhece que tratar igualmente os desiguais pode resultar em injustiça. Exigir que todos os usuários se adaptem a uma única forma de interação digital ignora as assimetrias estruturais do país e converte a eficiência administrativa em obstáculo ao exercício da cidadania.

Casos concretos, como a implantação de sistemas de estacionamento rotativo exclusivamente via aplicativo em grandes cidades, ilustram de forma emblemática essa distorção. Nessas situações, o cidadão passa a ser multado ou privado do uso legítimo do espaço público não por inadimplência consciente, mas por impossibilidade técnica de acesso a uma plataforma digital específica. Trata-se de uma penalização indireta da pobreza digital, que transforma a falta de conectividade em infração administrativa, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da universalidade do serviço público.

Ao exigir a coexistência de canais digitais e físicos, inclusive nos serviços de utilidade pública explorados por concessão ou permissão, o projeto restabelece o equilíbrio entre inovação e inclusão. A previsão de nulidade das sanções aplicadas quando inexistirem meios alternativos de acesso reforça a proteção do usuário e impede que a automação administrativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

seja utilizada como instrumento de coerção ou exclusão. Ademais, a inserção dessa obrigatoriedade nos editais e contratos de concessão confere segurança jurídica, transparência e previsibilidade, tanto para o Poder Público quanto para os concessionários e os usuários.

Portanto, a alteração proposta na Lei do Governo Digital não se opõe à digitalização do Estado, mas a qualifica. Reconhece-se que o governo digital deve ser um meio de ampliação de direitos, e não um filtro tecnológico que redefine quem pode ou não acessar o poder público. Ao acolher a iniciativa de Igor Reis de Godoi, este projeto reafirma que a dignidade da pessoa humana e a universalidade do serviço público devem prevalecer sobre modelos administrativos que, embora eficientes em tese, produzem exclusão na prática. Trata-se, assim, de assegurar que o cidadão “offline” continue sendo plenamente cidadão, com acesso efetivo, humano e inclusivo aos serviços e direitos garantidos pelo Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266086251400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

